

20
23 SEGUNDA EDIÇÃO

A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA

COORDENADORES

FABIANA
RODRIGUES
BARLETTA

VITOR
ALMEIDA

AUTORES

ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN
ARYELEN KERTCHER
BIBIANA GRAEFF CHAGAS PINTO FABRE
CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA
CLAUDIA LIMA MARQUES
CRISTIANO HEINECK SCHMITT
DEBORAH PEREIRA PINTOS DOS SANTOS
DENIS FRANCO SILVA
ELISA COSTA CRUZ
FABIANA RODRIGUES BARLETTA
FÁBIO TORRES DE SOUSA
FERNANDA NUNES BARBOSA
FLAVIA ZANGEROLAME
FLÁVIO ALVES MARTINS
GABRIEL SCHULMAN
GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
HELOISA HELENA BARBOZA
IAN BORBA RAPOZO
JEIZY MAEL BOLOTARI
LIVIA TEIXEIRA LEAL
LUANA ADRIANO ARAÚJO
LUCIANA DADALTO
MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO
MARINA LACERDA NUNES
MICAELA BARROS BARCELOS FERNANDES
NATALIA CAROLINA VERDI
NELSON ROSENVALD
PAULO FRANCO LUSTOSA
TÂNIA DA SILVA PEREIRA
VANESSA RIBEIRO CORRÊA SAMPAIO SOUZA
VITOR ALMEIDA

MELHOR
INTERESSE,
AUTONOMIA,
VULNERABILIDADE
E RELAÇÕES DE
CONSUMO

EDITORA
FOCO

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editara Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editara Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editara Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

T966

A Tutela Jurídica da Pessoa Idosa: Melhor Interesse, Autonomia e Vulnerabilidade e Relações de Consumo / Ana Paula Barbosa-Fohrmann ... [et al.] ; coordenado por Fabiana Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.

480 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-614-0

1. Direito. 2. Direito do idoso. 3. Estatuto do Idoso. I. Barbosa-Fohrmann, Ana Paula. II. Kertcher, Aryelen. III. Fabre, Bibiana Graeff Chagas Pinto. IV. Oliveira, Camila Possan de. V. Marques, Claudia Lima. VI. Schmitt, Cristiano Heineck. VII. Santos, Deborah Pereira Pintos dos. VIII. Silva, Denis Franco. IX. Cruz, Elisa Costa. X. Barletta, Fabiana Rodrigues. XI. Sousa, Fábio Torres de. XII. Barbosa, Fernanda Nunes. XIII. Zangerolame, Flavia. XIV. Martins, Flávio Alves. XV. Schulman, Gabriel. XVI. Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. XVII. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. XVIII. Barboza, Heloisa Helena. XIX. Rapozo, Ian Borba. XX. Bolotari, Jeizy Mael. XXI. Leal, Livia Teixeira. XXII. Araújo, Luana Adriano. XXIII. Dadalto, Luciana. XXIV. Calixto, Marcelo Junqueira. XXV. Nunes, Marina Lacerda. XXVI. Fernandes, Micaela Barros Barcelos. XXVII. Verdi, Natalia Carolina. XXVIII. Rosenvald, Nelson. XXIX. Lustosa, Paulo Franco. XXX. Pereira, Tânia da Silva. XXXI. Souza, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. XXXII. Almeida, Vitor. XXXIII. Título.

2022-2739

CDD 341.27

CDU 342.7

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito do idoso 341.27

2. Direito do idoso 342.7

20
23 SEGUNDA EDIÇÃO

A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA

COORDENADORES

FABIANA
RODRIGUES
BARLETTA

VITOR
ALMEIDA

AUTORES

ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN
ARYELEN KERTCHER
BIBIANA GRAEFF CHAGAS PINTO FABRE
CAMILA POSSAN DE OLIVEIRA
CLAUDIA LIMA MARQUES
CRISTIANO HEINECK SCHMITT
DEBORAH PEREIRA PINTOS DOS SANTOS
DENIS FRANCO SILVA
ELISA COSTA CRUZ
FABIANA RODRIGUES BARLETTA
FÁBIO TORRES DE SOUSA
FERNANDA NUNES BARBOSA
FLAVIA ZANGEROLAME
FLÁVIO ALVES MARTINS
GABRIEL SCHULMAN
GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
HELOISA HELENA BARBOZA
IAN BORBA RAPOZO
JEIZY MAEL BOLOTARI
LIVIA TEIXEIRA LEAL
LUANA ADRIANO ARAÚJO
LUCIANA DADALTO
MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO
MARINA LACERDA NUNES
MICAELA BARRÓS BARCELOS FERNANDES
NATALIA CAROLINA VERDI
NELSON ROSENVALD
PAULO FRANCO LUSTOSA
TÂNIA DA SILVA PEREIRA
VANESSA RIBEIRO CORRÊA SAMPAIO SOUZA
VITOR ALMEIDA

MELHOR
INTERESSE,
AUTONOMIA,
VULNERABILIDADE
E RELAÇÕES DE
CONSUMO

2023 © Editora Foco

Coordenadores: Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida

Autores: Ana Paula Barbosa-Fohrmann, Aryelen Kertcher, Bibiana Graeff Chagas Pinto Fabre, Camila Possan de Oliveira, Claudia Lima Marques, Cristiano Heineck Schmitt, Deborah Pereira Pintos dos Santos, Denis Franco Silva, Elisa Costa Cruz, Fabiana Rodrigues Barletta, Fábio Torres de Sousa, Fernanda Nunes Barbosa, Flavia Zangerolame, Flávio Alves Martins, Gabriel Schulman, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Heloisa Helena Barboza, Ian Borba Rapozo, Jeizy Mael Bolotari, Livia Teixeira Leal, Luana Adriano Araújo, Luciana Dadalto, Marcelo Junqueira Calixto, Marina Lacerda Nunes, Micaela Barros Barcelos Fernandes, Natalia Carolina Verdi, Nelson Rosenvald, Paulo Franco Lustosa, Tânia da Silva Pereira, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza e Vitor Almeida

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Revisora: Simone Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

Impressão miolo e capa: DOCUPRINT

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (09.2022) – Data de Fechamento (09.2022)

2023

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Avenida Itororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova

CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

Que ficar velho não seja envelhecer, mas velejar.

Bruno Lima Penido

APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO

Com grande alegria a obra *Tutela Jurídica Da Pessoa Idosa* obteve grande sucesso editorial em sua primeira edição, o que nos motivou a lançar a segunda, acrescida de outros escritos. As contribuições da primeira edição foram também atualizadas para que o leitor tenha ideia do estado da arte do Direito do Idoso.

A proteção ao idoso significa atribuir autonomia em condições de respeito às suas próprias decisões, com sua efetiva participação na comunidade como cidadão e titular de direitos, mas também tutela quando suas fragilidades demandarem cuidado da família, da sociedade e do Estado porque, embora titular de direitos, necessita de apoio.

Em nível internacional, o Capítulo II da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos traz como objetivo previsto em seu art. 1º: “promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade”. Veja-se que o idoso não deve estar apartado das outras gerações de pessoas. Ele deve fazer parte do mundo atual, como pessoa com capacidade para os atos da vida em geral, sem qualquer tipo de discriminação.

A Constituição da República de 1988 prescreve em seu artigo 230 que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O artigo 229 da Norma Fundamental também outorga responsabilidade especial à família do idoso quando dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. O idoso é um sujeito de direitos que possui tutela diferenciada na Constituição da República de 1988. A norma de hierarquia superior do Brasil tratou dele especificamente, no sentido de lhe conferir *status* constitucional, posto que pessoa a ter suas peculiaridades reconhecidas e necessidades concretizadas.

Todavia, reconhecidamente, o idoso sofre dificuldades de se colocar como sujeito de direitos e obrigações; de exercer direitos da personalidade que visam ao desenvolvimento do seu projeto de vida; de estar na ambiência dos contratos com liberdade, mas também com proteção a depender do caso; de auferir acesso aos direitos reais e titularidades; de ser acolhido em ambiente de solidariedade no âmbito das famílias e no direito sucessório.

Todas essas dificuldades ainda existentes, contrariam os direitos que o Estatuto brasileiro do Idoso de 2003 confere as pessoas de mais de 60 (sessenta) anos na

forma do seu artigo 1º, que combinado com o artigo 2º, expressam os subprincípios da proteção integral e da absoluta prioridade que, juntos, conformam o princípio do melhor interesse do idoso, que é fruto da cláusula geral de dignidade da pessoa humana, prevista como princípio fundamental na Constituição brasileira. A proteção integral do idoso deve conduzir os intérpretes, em qualquer seara do Direito, a levarem em conta que estão diante de uma pessoa com essa garantia específica. A prioridade é dada ao idoso em geral, mas o parágrafo 2º do artigo 3º determina que “entre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”. Eis o desafio atual de atender às particularidades dos *superidosos*, que demandam em razão da hiperlongevidade proteção ainda mais reforçada, notadamente no âmbito da prioridade absoluta que o progressivo avançar da idade exige.

O idoso é sempre, por suas condições psicofísicas e sociais, uma pessoa vulnerável. Se houver interseção de vulnerabilidades de idoso e consumidor ou de idoso que seja também pessoa com deficiência, ou idoso e doente, entre outras adversidades análogas, terá sua vulnerabilidade agravada, fazendo com que o Direito reconheça essa situação de hipervulnerabilidade para conferir a este ator social tutela ainda mais distinguida.

Há que se assegurar os direitos fundamentais do idoso, especialmente o seu direito de envelhecer e se vulnerabilizar, pois o envelhecimento é um direito personíssimo. Dentre os direitos fundamentais do idoso estão o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social e à assistência social, à habitação, ao transporte. O Estatuto do Idoso estabelece esses direitos de uma forma diferenciada, exatamente para que o idoso os tenha de modo mais favorável.

É necessário que, mais do que prevista em lei, a tutela jurídica da pessoa idosa seja concretizada não só, mas também, na forma dos trabalhos a seguir, que tratam da temática e nos brindam com reflexões fundamentais para a garantia de uma vida autônoma e digna à todas as pessoas idosas¹.

Outono de 2022.

Fabiana Rodrigues Barletta

Vitor Almeida

1. “Parte considerável do trabalho de atualização da presente edição é anterior à promulgação da Lei n. 14.423, de 22 de julho de 2022, que alterou a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idos” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente, razão pela qual nem todos os textos se encontram de acordo com tal alteração. Por questões de integridade da obra de cada autor e autora preservamos o texto originalmente enviado”.

APRESENTAÇÃO À PRIMEIRA EDIÇÃO

A velhice é uma fase da vida marcada por vicissitudes especiais. Essas devem ser consideradas pelo Direito pelo aumento da suscetibilidade da pessoa a fatores como doenças, deficiências, dificuldades de tráfego no mercado de consumo e na seara contratual genericamente, complexidades relacionais tanto consigo, com a família e com a sociedade. O Estatuto do Idoso, guiado pelo direito ao amparo extraído da Constituição da República de 1988, elaborou enunciados normativos especiais, destinados à pessoa idosa. Tais enunciados preconizam o desenvolvimento livre e igualitário da personalidade ontológica humana.

Com o advento do Estatuto do Idoso em 2003, o sujeito de direitos e deveres ancião passou a ter um marco legal para suas situações jurídicas patrimoniais e existenciais, vigente desde o ano de 2014 até o momento.

Faz exatos 15 (quinze) anos que o Brasil possui uma lei particular para a pessoa senil e é papel dos pesquisadores da matéria colocarem suas impressões sobre o Direito do Idoso contido no Estatuto e também noutras searas legais, sociológicas, filosóficas, jurisprudenciais, entre outras, que tratem da pauta inclusiva dessa população. A fim de ouvir tais vozes houve, na elaboração dessa obra, o convite a especialistas no tema. As contribuições apresentadas nos capítulos assinalaram, nesse lapso temporal, o sucesso de algumas instituições jurídicas ou a ineficácia de outras e fizeram apontamentos pela concretude social do Direito do Idoso. Confirma-se, diante do cenário descortinado, que o Direito do Idoso vai além das fronteiras de sua lei protetiva, a qual trouxe não só o reconhecimento da questão jurídica de pessoas longevas, mas também o diálogo com outras normas da mesma vertente e com outras ciências.

É certo que o Estatuto do Idoso trouxe avanços, pois possui regras de Direito Civil como, exemplificativamente, a da solidariedade obrigacional dos alimentos (art. 12), a do direito ao acompanhante em internações (art. 16), entre outras dirigidas a esse vulnerável específico. O Estatuto do idoso é guiado também pelos subprincípios da tutela integral e prioritária do idoso, que, juntos, configuram o princípio do melhor interesse do Idoso, norte para toda interpretação à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Na legalidade que se estabelece no art. 230 da Constituição consta disposto que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A fim de conferir a atuação do dever jurídico de amparo dirigido à família, à sociedade, inclusive à de consumo e também ao Estado elaborou-se A tutela das pessoas idosas no direito brasileiro, que se divide em três partes destinadas, respectivamente, ao princípio do melhor interesse do idoso e à efetividade da Lei 10.741/2003, à autonomia e vulnerabilidade da pessoa idosa nas situações existenciais e familiares e à proteção do idoso nas relações de consumo. A obra carrega também o caráter interdisciplinar e se destina à comunidade não só jurídica, mas o público do Direito é notadamente seu destinatário e é fruto das atividades de investigação desenvolvidas no âmbito dos grupos de pesquisa em “Direito e vulnerabilidade do consumidor, da criança e do adolescente e das pessoas idosas e com deficiência” em intercâmbio entre a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e o Curso de Direito do Instituto Três Rios da UFRRJ, liderados respectivamente pelos professores organizadores.

No momento em que o envelhecimento populacional se avoluma no Brasil e no mundo pelo aumento da longevidade, há que se refletir sobre a qualidade de vida da população envelhecida diante do arcabouço normativo que o intérprete tem como instrumento. A atuação dos estudiosos da matéria e as decisões dos tribunais são importantes como baliza desse percurso de transformação social que existe para possibilitar, em patamares de dignidade, o caminhar da pessoa humana desde o início da velhice até a finitude da vida.

Fabiana Rodrigues Barletta

Vitor Almeida

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO	
Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida	VII

APRESENTAÇÃO À PRIMEIRA EDIÇÃO	
Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida	IX

PARTE I

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO IDOSO E A EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003

1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA PESSOA IDOSA: EFETIVIDADE E DESAFIOS	
Heloisa Helena Barboza.....	3

2. PANORAMA ATUAL DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO NO ESTATUTO DO IDOSO	
Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka	23

3. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL: BREVE PANORAMA	
Bibiana Graeff Chagas Pinto Fabre	45

4. DESVENDANDO O DIREITO À EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA DE PESSOAS IDOSAS: UMA ANÁLISE DO ART. 25 DO ESTATUTO DO IDOSO	
Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Luana Adriano Araújo.....	57

5. CONQUISTAS E DESAFIOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	
Tânia da Silva Pereira e Livia Teixeira Leal	81

PARTE II
AUTONOMIA E VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA
NAS SITUAÇÕES EXISTENCIAIS E FAMILIARES

1. NOTAS SOBRE A ALIENAÇÃO FAMILIAR DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Vitor Almeida	99
2. PESSOAS IDOSAS COM ALZHEIMER: DIÁLOGOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTATUTO DO IDOSO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Marina Lacerda Nunes	121
3. A GUARDA DE FATO DE IDOSOS	
Nelson Rosenvald	149
4. REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO EXISTENCIAL DA PESSOA IDOSA	
Deborah Pereira Pintos dos Santos e Vitor Almeida	165
5. AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO CONTEXTO PROTETIVO DO ENVELHECIMENTO ATIVO	
Luciana Dadalto e Natalia Carolina Verdi	195
6. SOLIDARIEDADE E TUTELA DO IDOSO: O DIREITO AOS ALIMENTOS?	
Denis Franco Silva e Fabiana Rodrigues Barletta	213
7. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS (IDOSOS) E O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: TRAJETÓRIA EVOLUTIVA E PONDERAÇÕES À LUZ DA APLICAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA	
Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza	227
8. CONSIDERAÇÕES SOBRE ALIMENTOS NO ABANDONO AFETIVO E A TUTELA DO IDOSO SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL	
Flavia Zangerolame	243

9. A PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA EM NEGÓCIOS JURÍDICOS NÃO CONSUMERISTAS	
Elisa Costa Cruz	269
10. CURATELA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA	
Micaela Barros Barcelos Fernandes	283

PARTE III

A PROTEÇÃO DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1. A PROTEÇÃO DISPENSADA À PESSOA IDOSA PELO DIREITO CONSUMERISTA É SUFICIENTE COMO UMA INTERVENÇÃO REEQUILIBRADORA?	
Claudia Lima Marques e Fernanda Nunes Barbosa.....	307
2. O MELHOR INTERESSE DA PESSOA IDOSA E A RELATIVA DIVERGÊNCIA DO STJ EM MATÉRIA DE PLANOS DE SAÚDE	
Fabiana Rodrigues Barletta e Flávio Alves Martins	331
3. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA EM PLANOS DE SAÚDE E A (IM) POSSIBILIDADE DE REAJUSTE APÓS OS 60 ANOS: PROBLEMAS ANTIGOS NA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	
Gabriel Schulman e Aryelen Kertcher.....	355
4. O IDOSO SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: UM HIPERVULNERÁVEL E A SUA NECESSÁRIA PROTEÇÃO	
Cristiano Heineck Schmitt e Camila Possan de Oliveira	369
5. BREVES REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DAS NOVAS TECNOLOGIAS USADAS NA PESSOA IDOSA	
Marcelo Junqueira Calixto	393
6. HIPOTECA REVERSA: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA?	
Paulo Franco Lustosa	403

7. O ESTATUTO DO IDOSO E SUA EFETIVIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

Fábio Torres de Sousa 421

8. A TUTELA DA PESSOA IDOSA NA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA

Ian Borba Rapozo e Jeizy Mael Bolotari..... 443

PARTE I
O PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DO IDOSO E A
EFETIVIDADE DA LEI 10.741/2003

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA PESSOA IDOSA: EFETIVIDADE E DESAFIOS¹

Heloisa Helena Barboza

Doutora e Livre-Docente em Direito pela UERJ. Doutora em Ciência pela ENSP/FIOCRUZ. Professora Titular de Direito Civil da UERJ. Procuradora de Justiça (aposentada). Advogada. Parecerista.

*Se quisermos que o envelhecimento
seja uma experiência positiva, uma
vida mais longa deve ser acompanhada
de oportunidades contínuas de saúde,
participação e segurança.²*

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. Cláusula geral de tutela da pessoa humana – 3. Instrumentos constitucionais e legais de proteção da pessoa humana – 4. Vulnerabilidade do idoso – 5. Princípio do melhor interesse do idoso.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A vigente Constituição da República, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, deixou patente ser a pessoa humana o núcleo do ordenamento jurídico. Encontra-se o sistema jurídico, em consequência, funcionalizado para preservação dos valores que o orientam e para o atendimento primordial dos interesses dos seres humanos. Emerge da Constituição a cláusula geral de tutela da pessoa humana, que tem como um dos seus fundamentos a vulnerabilidade que lhe é inerente e que, em face de determinadas circunstâncias, é exacerbada. Este o caso da pessoa idosa que ensejou a edição de legislação específica para sua proteção, que não esgota, porém, toda gama de possibilidades em que deve ser assegurado tratamento diferenciado e preferencial ao idoso. Embora ainda não tenha merecido dos dou-

-
1. O presente texto foi originalmente publicado em Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira. (Org.). *O Cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2007. p. 57-71. Para a presente versão, o mesmo foi revisado, atualizado e ampliado. A autora agradece penhoradamente ao Professor Doutor Vitor Almeida pelo trabalho de revisão, atualização e ampliação.
 2. WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Trad. de Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005, p. 14. Disponível em: [www.portal.saúde.gov.br]. Acesso em: 16.05.2007.

2

PANORAMA ATUAL DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO NO ESTATUTO DO IDOSO¹

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

Mestre, Doutora e Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP), Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Coordenadora Titular e Professora Titular do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Coordenadora Titular da área de Direito Civil da Escola Paulista de Direito (EPD). Diretora Nacional do IBDCivil (região sudeste). Ex-Procuradora Federal. Fundadora e Diretora Nacional do IBDFAM (região sudeste).

Sumário: 1. Introdução – 2. Definição de idoso e comentários à parte geral da Lei n. 10.741/2003 – 3. Estatuto do idoso, direito privado e direito intertemporal – 4. Direito à saúde e os contratos relacionados – 5. Contratos bancários – 6. Direito ao transporte – 7. Direito a alimentos – 8. Direito a lazer e cultura – 9. Acesso à justiça – 10. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

A população do mundo está envelhecendo. Há apenas duzentos anos, nenhum país tinha população com expectativa de vida média maior que quarenta anos. Esse número começou a disparar a partir da segunda metade do século XIX, e especialmente ao longo do século XX. Desde 1800, a expectativa de vida média das pessoas praticamente dobrou, partindo de apenas vinte e nove anos para setenta e dois anos em 2016.² No Brasil não é diferente. Em 2017, ultrapassamos a marca de trinta milhões de idosos, com cerca de 15% da população em faixa etária superior a sessenta anos. Em 2012, esse número era de vinte e cinco milhões.³ O

1. Auxiliou-me nas pesquisas para este artigo o Professor Rommel Andriotti, professor de Direito Civil na Escola Paulista de Direito (EPD); mestrando em Efetividade do Direito pela PUC-SP, mestrando em Função Social do Direito pela FADISP.
2. Explicando: Podemos viver para sempre? Direção: Samantha Mason. Produção: Sara Masetti. [s.l.]: Netflix, 2018. Disponível via *streaming* (Netflix) em: [https://www.netflix.com/watch/80243765?trackId=14170065&tctx=0%2C0%2C21815f80-e03a-4556-b652-31f6d5293547-4444563%2Cd902abd2-ddf6-40cd-925f-a51b98ecc238_34045832X10XX1534451994325%2Cd902abd2-ddf6-40cd-925f-a51b98ecc238_ROOT]. Acesso em: 16.08.2018.
3. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017*. Notícia institucional. Brasília: Agência IBGE Notícias, 26 de abril de 2018. Disponível em: [<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>]. Acesso em: 16.08.2018.

FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL: BREVE PANORAMA¹

Bibiana Graeff Chagas Pinto Fabre

Mestre em Direito Ambiental (*Dea Droit de l'environnement*) pelas Universités de Paris 1, Panthéon Sorbonne e de Paris 2, Panthéon-Assas (2003) e doutorado em Direito pela Université de Paris 1, Panthéon-Sorbonne, e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008), em regime de cotutela. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2002). Professora adjunta da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo.

Sumário: 1. O reconhecimento dos direitos da pessoa idosa no Brasil; 1.1. Direitos da pessoa idosa na Constituição Federal; 1.2. Direitos da pessoa idosa na legislação – 2. Incertezas quanto ao futuro dos direitos das pessoas idosas no Brasil; 2.1. Ameaças e restrições aos direitos conquistados; 2.2. A esperança de um tratado internacional – 3. Considerações finais.

Se “a maioria dos direitos da criança são aplicações particulares dos Direitos Humanos [...] ou o direito de se tornar um Homem”,² os direitos da pessoa idosa, também, em sua maioria, aplicações específicas dos Direitos Humanos, podem representar o direito de permanecer sendo um ser humano. O ageísmo com relação à idade avançada, muitas vezes considerada como sinônimo de incapacidade funcional, que, por sua vez, não raras vezes, é confundida com perda de autonomia, conduz as pessoas idosas a vivenciarem situações de privação ou limitação no exercício de seus direitos mais básicos, de seus direitos fundamentais.

Segundo Bobbio,³ o processo de proliferação dos Direitos Humanos se deu de três modos: a) pelo aumento da quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) pela extensão da titularidade de alguns direitos para sujeitos diversos do homem; c) pela especificação do sujeito, ou seja pela consideração do homem em suas diversas maneiras de ser, e não apenas como ente genérico, abstrato.

-
1. O presente capítulo foi traduzido e adaptado a partir do artigo: GRAEFF, B. Foundations and Evolution of the Rights of Older Persons in Brazil: a Brief Panorama. *Macau Journal of Brazilian Studies*, v. 2, issue 1, 2019 (no prelo). Agradeço às editoras do periódico pela autorização para esta publicação.
 2. F. Dekeuwer-Défossez, *Les droits de l'enfant*, PUF, Paris, 9e éd., 2010, p. 3. Traduzido do original em francês: « *La plupart des droits de l'enfant sont des applications particulières des Droits de l'homme [...] ou le droit de devenir un homme* ».
 3. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DESVENDANDO O DIREITO À EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA DE PESSOAS IDOSAS: UMA ANÁLISE DO ART. 25 DO ESTATUTO DO IDOSO

Ana Paula Barbosa-Fohrmann

Pós-Doutora e Doutora pela Ruprecht-Karls Universität Heidelberg. Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ. E-mail: anapbarbosa@direito.ufrj.br

Luana Adriano Araújo

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (FD/UFC). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do Árvore-ser (Grupo de Estudos Aplicados em Direitos das Pessoas com Deficiência). E-mail: luana.adriano88@gmail.com

*“Não é possível ser gente senão por meio de práticas educativas.
Esse processo de formação perdura ao longo da vida toda,
o homem não para de educar-se, sua formação é permanente”*

Paulo Freire

Sumário: 1. Introdução – 2. Histórico brasileiro do direito à educação de pessoas idosas; 2.1. Constituição Federal de 1988: para as crianças, a educação; para os idosos, o amparo?; 2.2. Política Nacional do Idoso de 1994: a noção de “Universidade aberta para a terceira idade”; 2.3. Estatuto do Idoso de 2003: a educação como um direito do idoso – 3. Educação ao longo da vida: esclarecimentos conceituais; 3.1. Educação ao longo da vida, educação permanente e aprendizagem ao longo da vida: conceitos sinônimos?; 3.2. Educação ao longo da vida: formal ou não-formal?; 3.3. Por uma Educação ao Longo da Vida na Perspectiva da Educação Popular – 4. O direito à educação ao longo da vida: analisando a nova redação do art. 25 do Estatuto do Idoso; 4.1. A inclusão da “perspectiva da educação ao longo da vida” na tramitação legislativa; 4.2. A modificação da LDBN para o acolhimento da educação e aprendizagem ao longo da vida; 4.3 EJA ou ELV? Por um entendimento do direito à educação de jovens, adultos e idosos na perspectiva da ELV sob o viés da EPO – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação, além de compor o rol de direitos sociais, condiciona a garantia de efetivação dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, evidenciando a interdependência e a indivisibilidade afeta aos direitos

CONQUISTAS E DESAFIOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA¹

Tânia da Silva Pereira

Advogada especializada em Direito de Família, Infância e Juventude. Mestre em Direito Privado pela UFRJ, com equivalência em Mestrado em Ciências Civílicas pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professora de Direito aposentada da PUC/Rio e da UERJ.

Livia Teixeira Leal

Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Pós-Graduada pela EMERJ. Professora convidada da PUC-Rio, da EMERJ e da ESAP. Assessora no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ.

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. O idoso no direito brasileiro – 3. Desafios e alternativas para a tutela dos direitos da pessoa idosa – 4. Conclusão.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade incontestável, não só pelo que traduz em termos absolutos, diante do aumento do número de pessoas idosas, mas, especialmente, pelo que representa em termos relativos, pela redução considerável de pessoas jovens. Segundo levantamento publicado em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente 25 milhões de pessoas acima dos 60 anos de idade e a expectativa é de que a população idosa no Brasil seja de mais de 41 milhões de pessoas até 2030.

A ampliação do tempo de vida se faz acompanhar de uma melhora substancial dos parâmetros da saúde das populações, ainda que estas conquistas estejam longe de distribuir de forma equitativa nos diferentes países e contextos socioeconômicos. O envelhecimento da população é uma aspiração natural de

1. Parte do presente artigo decorre da pesquisa realizada no período 2012/2013, no desenvolvimento do *Projeto Cuidado*, que resultou no texto “A sustentabilidade do idoso: as conquistas e desafios para um envelhecimento sustentável”, escrito pelas mesmas autoras, o qual compôs a obra coletiva editada pela Atlas, intitulada *Cuidado e Sustentabilidade*, sob a coordenação de Tânia da Silva Pereira (Brasil), Guilherme de Oliveira (Portugal) e Alda Marina de Campos Melo (Brasil).

PARTE II
AUTONOMIA E VULNERABILIDADE
DA PESSOA IDOSA NAS SITUAÇÕES
EXISTENCIAIS E FAMILIARES

NOTAS SOBRE A ALIENAÇÃO FAMILIAR DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA¹

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR/UFRRJ). Professor dos cursos de especialização do CEPED-UERJ, PUC-Rio, EMERJ e ESAP-PGE/RJ. Vice-diretor do Instituto Brasileiro de Bioética e Biodireito (IBIOS). Advogado.

Sumário: 1. Considerações iniciais: vulnerabilidades e direito à convivência familiar – 2. O direito à convivência familiar das pessoas idosas e/ou com deficiência e a função instrumental da família no desenvolvimento da personalidade – 3. A alienação da pessoa com deficiência e/ou idosa no contexto familiar. A alienação das pessoas submetidas à curatela – 4. Considerações finais.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: VULNERABILIDADES E DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A preocupação com o direito à convivência familiar não se restringe apenas às relações entre pais e filhos menores. Em comunidades intermediárias, reforça-se a importância da manutenção dos vínculos e interações entre os familiares, em especial, em relação aos integrantes vulneráveis, cujas demandas exigem enérgica atenção dos demais membros no intuito de oferecer amparo, auxílio e cuidado, indispensáveis à luz do comando constitucional da solidariedade familiar. No caso de crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico dispõe de diversos dispositivos legais e instrumentos que obrigam os pais a conviverem com seus filhos e exercerem o dever de cuidado. Inclusive, na hipótese de descumprimento de tais deveres os pais podem ser responsabilizados civilmente no caso de abandono “afetivo”.² Além disso, a edição da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação

-
1. Partes das conclusões presentes neste texto já foram anteriormente objeto de investigação em ALMEIDA, Vitor. Reflexões sobre alienação familiar da pessoa com deficiência. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, v. 41, p. 128-144, 2020. A versão ora publicada foi revisada, atualizada e ampliada.
 2. Em sede pretoriana, cf. o pioneiro julgado que reconheceu o abandono afetivo e o consequente dever de indenizar: “Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Compro-

2

PESSOAS IDOSAS COM ALZHEIMER: DIÁLOGOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTATUTO DO IDOSO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Mestre e Doutor em Direito Civil pela UERJ. Professor Titular de Direito Civil da UERJ e do IBMEC/RJ e Professor Permanente do PPGD da UNESA (RJ). Pesquisador. Desembargador e Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES). Membro da Academia Brasileira de Direito Civil e do IBDFAM.

Marina Lacerda Nunes

Graduada em Direito pela UERJ. Graduada em Letras Português pela UnB. Pesquisadora. Professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Sumário: 1. Noções gerais – 2. Tomada de decisão apoiada e a nova curatela sob a ótica do EPD – 3. Valor jurídico do cuidado e princípio da solidariedade – 4. Diretivas antecipadas como forma de preservação da autonomia existencial – 5. Possíveis soluções correspondentes aos estágios do Alzheimer – 6. Legislação estrangeira – 7. Considerações finais.

1. NOÇÕES GERAIS

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde e da *Alzheimer's Disease International*, divulgados em 2012, a demência é a principal causa de incapacidade e dependência entre idosos mundialmente. Estima-se que a cada ano surgem 7,7 milhões novos casos de demência, dentre os quais o Alzheimer é o mais recorrente.¹

Esse cenário alarmante do aumento significativo da incidência da doença de Alzheimer nas últimas décadas, sobretudo entre idosos, revela-se um grande desafio para família, sociedade e Estados, desde a vida pessoal de cada afetado pela doença até as políticas públicas que devem ser formuladas especialmente para pessoas com demência.

1. World Health Organization 2012. *Dementia: a public health priority*, p. 4. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/75263/1/9789241564458_eng.pdf]. Acesso em: 09.10.2018.

3

A GUARDA DE FATO DE IDOSOS

Nelson Rosenvald

Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade Roma Tre (IT). Pós-Doutor em Direito Societário pela Universidade de Coimbra (PO). Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Professor Visitante na Universidade de Oxford (UK). Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais.

Sumário: 1. Introdução – 2. Compreendendo a guarda de fato.

1. INTRODUÇÃO

Na célebre obra de *Balzac*, a *Comédia Humana*, encontra-se o romance *Père Goriot*. É a história de um próspero empresário que doou todo o seu patrimônio a duas filhas, confiando receber delas carinho e apoio. Todavia, elas se casam com dois nobres e abandonam o pai. Com o passar do tempo, ele vai decaindo, chegando à extrema miséria. *Rastignac*, um jovem que vive na mesma pensão que *Goriot*, procura se relacionar com as filhas deste, transmitindo-lhes reiterados apelos do pai para que o visitem, até o momento da iminência de sua morte. Nem assim elas o visitam, sequer comparecem ao enterro. Envia apenas as suas carruagens vazias para acompanhar o séquito.¹

O direito privado despertou de uma longa letargia em relação ao tratamento jurídico que se deva conceder à pessoa idosa. Desafortunadamente, a civilística tradicional desumanizava o idoso pela lógica patrimonial da sua orgânica limitação para produzir patrimônio. Essa cultura de segregação perante àqueles que representassem um “estorvo” às relações econômicas, frequentemente impelia a família a neutralizar o idoso pela via da interdição e do isolamento. Mediante o *alter ego* de um curador – normalmente um filho –, administrava-se o patrimônio daquele que alcançava a idade propecta. Simultaneamente o idoso era excluído da convivência familiar por meio da internação em “asilos”, verdadeiros depósitos humanos. Nada obstante, se a pessoa idosa não possui qualquer patologia que progressivamente retire o seu discernimento, jamais o fato isolado da idade

1. Obviamente inspirada no Rei Lear, a narrativa demonstra a que ponto chega o amor paterno e o egoísmo humano (no caso, das filhas). Ao contrário de *Shakespeare*, Balzac optou por acentuar a maldade e ignorar a existência afetiva e redentora da filha Cordélia.

4

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO EXISTENCIAL DA PESSOA IDOSA

Deborah Pereira Pintos dos Santos

Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Master of Law pela Harvard Law School (LLM 18'). Procuradora do Município do Rio de Janeiro (PGM-Rio). Advogada.

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR/UFRRJ). Professor dos cursos de especialização do CEPED-UERJ, PUC-Rio, EMERJ e ESAP-PGE/RJ. Vice-diretor do Instituto Brasileiro de Bioética e Biodireito (IBIOS). Advogado.

A tragédia da velhice não é ser-se velho, mas ser-se novo (Oscar Wilde)

Sumário: 1. Notas introdutórias: o envelhecimento do corpo e a vulnerabilidade social. A tutela da pessoa idosa com deficiência – 2. Personalidade, capacidade e liberdade: entre conceitos, sentidos e função; 2.1 A capacidade de direito e de exercício. O regime das incapacidades: absoluta e relativa. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade das pessoas com deficiência mental e intelectual – 3. Capacidade e autonomia privada – 4. A vulnerabilidade da pessoa idosa e seu melhor interesse – 5. O direito à autodeterminação do idoso em situações existenciais – 6. Autonomia prospectiva existencial da pessoa idosa – 7. Notas conclusivas: soberania da pessoa sobre o próprio corpo e o protagonismo sobre a trajetória da vida.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS: O ENVELHECIMENTO DO CORPO E A VULNERABILIDADE SOCIAL. A TUTELA DA PESSOA IDOSA COM DEFICIÊNCIA

A finitude da vida e a vulnerabilidade do corpo são signos da humanidade, do destino comum que iguala as pessoas.¹ As marcas do tempo são visíveis e o corpo muda com o passar dos anos, e o processo de envelhecimento deve ser visto

1. BARROSO, Luis Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no fim da vida. In: PEREIRA, Tânia da Silva, MENEZES, Rachel Aisengart e BARBOZA, Heloisa Helena (Coord.). *Vida, morte e dignidade humana*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 176.

AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO CONTEXTO PROTETIVO DO ENVELHECIMENTO ATIVO

Luciana Dadalto

Doutora em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina da UFMG, Mestre em Direito Privado pela PUCMG, Consultora Jurídica e Advogada s. Administradora do portal www.testamentovital.com.br

Natalia Carolina Verdi

Mestre em Gerontologia pela PUCSP, Especialista em Direito Médico, Odontológico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito, Especialista em Direito da Medicina pelo Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogada Autônoma. Professora, Autora do blog www.portaldoenvelhecimento.com.br/category/direitos-do-longeiver/

Sumário: 1. Considerações iniciais – 2. Envelhecimento ativo e a autonomia no ordenamento jurídico brasileiro – 3. Pessoa idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência e a tomada de decisões para o fim de vida – 4. Documentos de diretivas antecipadas de vontade e envelhecimento ativo – 5. Considerações finais.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dois casos recentes ao redor do mundo evidenciaram a importância da discussão sobre Diretivas Antecipadas de Vontade feitas por pessoas idosas. Por essa razão, o presente artigo optou por discutir o tema no contexto protetivo do Envelhecimento Ativo a partir deles para, posteriormente, apresentar os argumentos éticos, bioéticos e jurídicos que circundam a temática.

Caso 1: Beatrice Weisman, uma senhora americana de 83 anos, sofreu AVC em junho de 2013 e ficou internada algumas semanas no Hospital Geral de Maryland. Ela havia deixado um documento no qual se recusava a ser mantida viva por aparelhos (testamento vital) e dava poderes para seu marido, William Weisman, tomar decisões sobre cuidados de saúde em seu nome (procuração para cuidados de saúde)

Diante da piora do quadro clínico, em agosto de 2013, William se reuniu com seus filhos e, juntos, decidiram deixar claro para a equipe médica que Beatrice não

6

SOLIDARIEDADE E TUTELA DO IDOSO: O DIREITO AOS ALIMENTOS^{1?}

Denis Franco Silva

Pós-Doutorado na Università degli Studi di Camerino. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Direito Civil Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor-Associado III de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (UFJF). Professor Visitante da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Fabiana Rodrigues Barletta

Pós-Doutorada em Direito Público e Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora-Associada II da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Teorias Jurídicas Contemporâneas. E-mail: fabianabarletta2@gmail.com

Sumário: 1. Introdução – 2. A família nuclear e seus reflexos em relações intergeracionais – 3. Da fraternidade à solidariedade – 4. Solidariedade e deveres alimentares para com o idoso – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Há direitos de ordem patrimonial que funcionam como instrumentos para a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, pois estão intimamente ligados a seu pleno desenvolvimento.² Tais direitos possibilitam a satisfação de indigências sem as quais não é possível existir.³

-
1. ³ Em memória de *Denis Franco Silva*, que possui o afeto, a admiração e também o reconhecimento de sua carreira de professor e pesquisador universitário em dedicação exclusiva, pelos organizadores. Esse artigo foi revisado para essa obra. Inicialmente foi publicado em *Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014. p. 453-465.
 2. O desenvolvimento da pessoa de idade longeva consiste no caminhar, em patamar de dignidade, para a finitude.
 3. Cf. assinala SCRHEIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. p. 21: “Não há, como se vê, segregação, mas funcionalização do ter ao ser. Uma rígida distinção entre relações jurídicas patrimoniais e relações jurídicas existenciais seria, em primeiro lugar, impossível. Como aspecto

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS (IDOSOS) E O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: TRAJETÓRIA EVOLUTIVA E PONDERAÇÕES À LUZ DA APLICAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA

Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Professora associada de direito civil da Universidade Federal Rural Rio de Janeiro (UFRRJ-ITR).

Sumário: 1. Introdução – 2. Dos indivíduos às pessoas idosas – 3. A presença do idoso no contexto familiar – 4. Proteção jurídica conferida às crianças e adolescentes – 5. Crianças e adolescentes na condição de credores de prestações alimentícias devidas pelos avós; 5.1 O Superior Tribunal de Justiça e as ações de alimentos propostas em face dos avós – 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar a evolução do tratamento jurídico conferido aos idosos e às crianças/adolescentes no que diz respeito à interseção entre os seus interesses nos casos de prestação de alimentos pelos avós. A família, enquanto núcleo para o cumprimento de interesses como a solidariedade, permite a discussão acerca dos alimentos avoengos, o que põe em voga a necessidade de ponderação entre os interesses de crianças, com vistas ao seu desenvolvimento, e idosos, pessoas com necessidades especiais em função das alterações físicas e metabólicas sofridas pelo corpo no decorrer do tempo. Nesse intento, serão descritos julgados do Superior Tribunal de Justiça (2005-2021) sobre a temática, com vistas à identificação dos fatores de ponderação envolvidos nas referidas decisões, sobretudo no que pertine a uma eventual atuação protetiva em favor dos idosos.

2. DOS INDIVÍDUOS ÀS PESSOAS IDOSAS

Enquanto o valor patrimonialista foi preponderante para justificar o sistema jurídico e conformar a atribuição de direitos, não foi possível estabelecer normas cuja finalidade fosse a proteção do indivíduo enquanto pessoa humana. Nesse

8

CONSIDERAÇÕES SOBRE ALIMENTOS NO ABANDONO AFETIVO E A TUTELA DO IDOSO SOB A ÓTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL¹

Flavia Zangerolame

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora-assistente de Direito Civil na Faculdade de Direito do IBMEC-RJ. Professora de Direito Civil da EMERJ e da pós-graduação da PUC-Rio. Pesquisadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Líder do Grupo de pesquisa CNPQ-CAPES "Tutela das Famílias, Criança e Adolescente: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional".

Vamos, não chores...

A infância está perdida.

Amocidade está perdida.

Mas a vida não se perdeu.

O primeiro amor passou.

O segundo amor passou.

O terceiro amor passou.

Mas o coração continua.

Carlos Drummond de Andrade.

Sumário: 1. Introdução: a obrigação alimentar nas relações parentais – 2. Aspectos jurídicos dos alimentos em favor da pessoa idosa – 3. Afetividade, dever de cuidado e os problemas envolvendo o abandono afetivo e abandono afetivo inverso – 4. Contornos da aplicação da boa-fé objetiva nas relações familiares e a figura do *tu quoque* no abandono moral inverso – 5. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO: A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NAS RELAÇÕES PARENTAIS

Com o advento de uma Constituição da República fortemente influenciada pelo pensamento kantiano e consagradora da primazia dos valores existenciais, o capítulo VII, ao tratar “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do

1. Dedico o presente trabalho a Heloísa Helena Barbosa, minha eterna orientadora, pela condução das ideias desenvolvidas no texto e para Elcinho, com amor. Um agradecimento especial ao Vitor Almeida, Patrícia Garcia e Pedro Gueiros, por tudo e por tanto.

A PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA EM NEGÓCIOS JURÍDICOS NÃO CONSUMERISTAS

Elisa Costa Cruz

Doutoranda em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Civil pela UERJ.
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Sumário: 1. Introdução – 2. Vulnerabilidade e pessoa idosa – 3. O Código de Defesa do Consumidor e a proteção da vulnerabilidade – 4. A expansão das normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor a negócios jurídicos não consumeristas – 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

As estatísticas divulgadas em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE informam que entre 2012 e 2018 o Brasil ganhou 4,8 milhões de pessoas idosas no país, assim reconhecidas pelo artigo 1º da Lei 10.741/2003 como aquelas com 60 (sessenta) anos ou mais. De acordo com a notícia, esse número representa um crescimento de 18% da população idosa no Brasil e supera a marca de 30,2 milhões de pessoas idosas apurado em 2017 na Pesquisa por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.¹

O envelhecimento populacional não é apenas um fenômeno brasileiro, mas mundial,² e atrai sobre um envelhecimento saudável, mas também em aspectos jurídicos de reconhecimento e inclusão da pessoa idosa no meio social.

As questões são múltiplas e complexas, muitas ainda em estágio inicial de debate, considerando que possivelmente esse é um dos primeiros momentos em que a comunidade global se vê diante de uma expectativa tão longa.

1. Disponível em: [<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>]. Acesso em: 18.02.2019.

2. “A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou na última quinta-feira (06) que nas próximas décadas a população mundial com mais de 60 anos vai passar dos atuais 841 milhões para 2 bilhões até 2050, tornando as doenças crônicas e o bem-estar da terceira idade novos desafios de saúde pública global.” Informação disponível em: [<https://nacoesunidas.org/mundo-tera-2-bilhoes-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global/>]. Acesso em: 18.02.2019.

10

CURATELA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA

Micaela Barros Barcelos Fernandes

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito da Empresa e Atividades Econômicas pela UERJ. Mestre em Direito Internacional e da Integração Econômica pela UERJ. Pós-Graduada em Direito da Economia e da Empresa pela FGV/RJ. Graduada em Direito pela UFRJ. Advogada. Membro da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB – Seção RJ mibbf@yahoo.com.br

Sumário: 1. Introdução – 2. A tutela da pessoa humana em todas as fases da vida e a particular situação da pessoa idosa com perda de competências cognitivas – 3. Curatela: de instrumento de proteção do patrimônio e controle do curatelado a instrumento de apoio assistencial da pessoa e promovedor da autonomia, independente da interdição – 4. Novos contornos da curatela: efeitos ampliados ou reduzidos em função do atendimento das necessidades do curatelado; 4.1 Legitimidade ativa. Quem pode pedir a instituição da curatela; 4.2 Quem pode ser curador. Os responsáveis pelo cuidado do idoso; 4.3 Excepcionalidade da curatela e limites ao seu exercício. Foco nas necessidades do curatelado – 5. Síntese conclusiva.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é fato que vem sendo destacado nas estatísticas demográficas recentes em todo o mundo, impondo necessária atenção ao tema da velhice pelas diversas áreas do conhecimento. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões até 2050, o equivalente a um quinto da população mundial.¹

No Brasil, os níveis de mortalidade também vêm reduzindo de forma contínua, e estes, somados à redução de taxa de fecundidade, levam à previsão de que, em 2030, o número de pessoas com mais de 60 anos superará o número de jovens entre 0 e 14 anos. A média da expectativa de vida do brasileiro já superou a marca dos 75 anos e, até 2060, a população com 80 anos ou mais deve somar a marca de 19 milhões de pessoas, segundo o IBGE.²

1. Fonte: ONU. Disponível em: [<https://nacoesunidas.org/mundo-tera-2-bilhoes-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global/>]. Acesso em: 30.08.2019.

2. Fonte: IBGE. Disponível em: [https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default_tab.shtm]. Acesso em: 30.08.2019.

PARTE III
A PROTEÇÃO DO IDOSO NAS
RELAÇÕES DE CONSUMO

A PROTEÇÃO DISPENSADA À PESSOA IDOSA PELO DIREITO CONSUMERISTA É SUFICIENTE COMO UMA INTERVENÇÃO REEQUILIBRADORA?¹

Claudia Lima Marques

Doutora e Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Heidelberg, Alemanha. Mestre em Direito pela Universidade de Tübingen e Especialista em Direito Europeu pela Universidade do Sarre, Alemanha. Professora Permanente do PPGD/UFRGS. Presidente do Committee on International Protection of Consumers, ILA (Londres). Editora-Chefe da RDC (Brasilcon/RT). Advogada. E-mail: dirinter@ufrgs.br.

Fernanda Nunes Barbosa

Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora da Graduação em Direito e do Mestrado em Direitos Humanos do UniRitter. Editora da Série Pautas em Direito/Editora Arquipelago. Advogada. E-mail: fernanda@tjnb.adv.br.

Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (REsp931.513/RS, 1ª Seção, j.25.11.2009, rel.p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe27.09.2010)

Sumário: 1. Introdução – 2. O idoso como consumidor hipervulnerável e a proteção do Código de Defesa do Consumidor – 3. A proteção do idoso no cenário nacional pós Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o diálogo das fontes – 4. A insuficiência da proteção da pessoa idosa no crédito ao consumo e o superendividamento: a necessidade de aprovação do PL 3515/2015 – 5. Nota Conclusiva.

-
1. Nota da Coordenação: Artigo publicado anteriormente em TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. 2 ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 371-393 e anterior à promulgação da Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Para a presente publicação optou-se por manter a integridade do texto.

O MELHOR INTERESSE DA PESSOA IDOSA E A RELATIVA DIVERGÊNCIA DO STJ EM MATÉRIA DE PLANOS DE SAÚDE¹

Fabiana Rodrigues Barletta

Professora-Associada IV da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Teorias Jurídicas Contemporâneas. Possui Pós-Doutorado em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ. E-mail: fabianabarletta2@gmail.com

Flávio Alves Martins

Professor Titular da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Teorias Jurídicas Contemporâneas. Possui estágio pós-doutoral na Universidade de Coimbra. Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. E-mail flavioamartins@direito.ufrj.br

Sumário: 1. Introdução – 2. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa; 2.1 O subprincípio da proteção integral à pessoa idosa; 2.2 O subprincípio da absoluta prioridade assegurada à pessoa idosa – 3. Observações preliminares sobre posições relativamente divergentes do STJ; 3.1 Exemplos de posicionamentos favoráveis à pessoa idosa no STJ – 3.2 O posicionamento relativamente desfavorável à pessoa idosa, comentado em partes, desde o Recurso Repetitivo (REsp 1568244) – 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

A pessoa idosa é hipervulnerável numa relação de consumo porque, além de sua natural vulnerabilidade como consumidora, possui outra. A pessoa idosa possui maiores suscetibilidades não só pelas alterações biológicas provocadas pelo tempo. É suscetível também às mudanças no entorno social às quais necessita se adaptar e muitas vezes não consegue, pois sequer foi alfabetizada num mundo cada vez mais dinâmico, digital e contratualmente complexo, em massa. Esses fatores

1. Este artigo foi revisto e atualizado, inclusive no título, para compor a 2ª edição da obra Tutela jurídica da pessoa idosa. Coordenação: ALMEIDA, Vitor, BARLETTA, Fabiana. Indaiatuba: Foco, 2020.

REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA EM PLANOS DE SAÚDE E A (IM)POSSIBILIDADE DE REAJUSTE APÓS OS 60 ANOS: PROBLEMAS ANTIGOS NA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Gabriel Schulman

Doutor em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Direito da Medicina pela Universidade de Coimbra. Professor da Universidade Positivo. Vice-Presidente da Comissão de Direito à Saúde da OAB/PR e Membro do Comitê Executivo de Saúde do CNJ/PR. Advogado e Consultor. E-mail: gabriel@schulman.com.br

Aryelen Kertcher

Bacharel em Direito e pesquisadora do grupo de pesquisa Sofia – Pessoa, Tecnologia e Mercado da Universidade Positivo.

O próprio viver é morrer, porque não temos um dia a mais na nossa vida que não tenhamos, nisso, um dia a menos nela.
(Fernando Pessoa)

Sumário: 1. Saúde e idade: associações comuns e dissociações necessárias – 2. Proteção da saúde da pessoa idosa na legislação – 3. Reajustes por faixa etária e a (im)possibilidade de reajuste após os 60 anos – 4. Posicionamento do STJ consagrado no recurso especial n. 1.568.244 (Recurso Repetitivo – Tema 952).

1. SAÚDE E IDADE: ASSOCIAÇÕES COMUNS E DISSOCIAÇÕES NECESSÁRIAS

A condição de idoso implica relevantes repercussões na vida e na esfera jurídica. Se por um lado a maturidade sinaliza a experiência, e a imagem do ancião é vinculada à sabedoria, o avanço da idade é também, muitas vezes, associado à senilidade, fraqueza e à doença.¹ Permita-se o leitor uma licença poética, um

1. Nessa linha, indica-se que “a representação do envelhecimento, sem estar associado à palavra ‘ativo’, foi baseada em aspectos negativos, ancorados em termos como velho, limitação, doença, inútil”. FERREIRA, Olívia Galvão Lucena *et al.* Significados atribuídos ao envelhecimento: idoso, velho e idoso ativo. *Psico-USF*, 2010, v. 15, n. 3, p. 357-364, dez., 2010.

4

O IDOSO SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR: UM HIPERVULNERÁVEL E A SUA NECESSÁRIA PROTEÇÃO

Cristiano Heineck Schmitt

Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFRGS. Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul-Ajuris. Professor da Escola de Direito da PUCRS. Professor de Cursos de Especialização – Pós-graduação em Direito, Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB/RS. Membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Porto Alegre/RS. Diretor do Instituto Brasilcon. Autor de livros e de artigos jurídicos, Membro da Câmara de Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Advogado.

Camila Possan de Oliveira

Mestre em Direito do Consumidor e da Concorrência na UFRGS. Especialista em Direito Bancário, em Direito do Consumidor e em Direito Processual Civil. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Graduanda de Análise e Desenvolvimento de Sistemas na Uniritter.

Sumário: 1. Introdução – 2. A mudança de paradigma nas relações contratuais: a proteção do “mais fraco”; 2.1 A influência do direito social sobre o direito contratual; 2.2 A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo – 3. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso; 3.1 O reconhecimento de uma “hipervulnerabilidade” contratual do consumidor idoso; 3.2 Situações paradigmáticas de proteção especial ao consumidor idoso – 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A defesa do consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de direito fundamental expresso na Constituição Federal,¹ sendo nela igualmente apresentado como princípio conformador da ordem econômica,² sendo um dos fundamentos do Estado e instrumento para constituir-se em uma sociedade livre,

-
1. Assim, inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal. Acrescenta-se o fato de que a própria Constituição Federal ter ordenado ao legislador ordinário, através do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redação de um diploma consumerista, o que ocorreu no ano de 1990, muito embora o período de *vacatio legis* tivesse postergado a vigência da referida norma para o ano de 1991.
 2. Assim, inciso V do artigo 170 da Constituição Federal.

5

BREVES REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DAS NOVAS TECNOLOGIAS USADAS NA PESSOA IDOSA

Marcelo Junqueira Calixto

Doutor em Direito Civil (UERJ). Professor Adjunto da PUC-Rio. Professor dos cursos de Pós-Graduação da FGV, UERJ e EMERJ. Advogado e consultor.

Sumário: 1. Introdução – 2. Da consagração da responsabilidade civil objetiva fundada no “risco da atividade” – 3. Das novas tecnologias e seu potencial de danos à pessoa idosa – 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 consagrou uma especial proteção a ser concedida aos idosos.¹ Tal norma revela que, já àquela época, percebia-se a urgente necessidade de um tratamento mais humano em favor daqueles que vivenciam uma redução em seus futuros dias de vida.

Passou a ser exigida, assim, uma manifestação, também urgente, do legislador ordinário, o que só se consumou, efetivamente, em 2003, por meio do chamado “Estatuto do Idoso”.² Este diploma legal, porém, embora represente importante avanço normativo, não trouxe nenhuma norma específica acerca da responsabilidade civil por danos causados a idosos, em especial no caso de atividades potencialmente lesivas.

Este “silêncio normativo” permite que se busque no ordenamento jurídico alguma norma jurídica que, cabalmente, seja capaz de garantir uma proteção diferenciada, atendendo-se, assim, ao ditame constitucional e legal.³ Tal norma

-
1. Veja-se o disposto no art. 230 da Constituição: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.
 2. Trata-se da Lei 10.471, de 01 de outubro de 2003, que assevera em seu art. 1º: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.
 3. Observe-se, nesse sentido, que o art. 2º do Estatuto do Idoso, obedecendo ao mandamento constitucional, assegura a “proteção integral” do idoso, *verbis*: “Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais

6

HIPOTECA REVERSA: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA?

Paulo Franco Lustosa

Mestre em Direito Civil pela UERJ. Pós-graduado em Direito Civil-Constitucional pelo CEPED/UERJ. Advogado do BNDES.

Sumário: 1. Introdução – 2. Características básicas da hipoteca reversa – 3. Desafios da importação do instituto para o direito brasileiro – 4. Breves considerações acerca dos projetos de lei em tramitação no congresso nacional – 5. Aspectos importantes na regulação da hipoteca reversa com vistas à proteção do consumidor idoso – 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Recentemente, muito se tem noticiado a respeito de um instituto desconhecido no direito brasileiro: a chamada *hipoteca reversa*. Tal instrumento tem sido anunciado como uma promissora modalidade de crédito, voltada para pessoas idosas, na qual um imóvel próprio é dado em garantia em troca de uma renda mensal vitalícia, sem que o devedor se obrigue ao pagamento de prestações regulares para a quitação da dívida.

Especialistas afirmam que a hipoteca reversa pode representar uma alternativa de complementação de renda para idosos que, ao longo do ciclo de vida produtivo, conseguiram acumular bens em seu patrimônio, mas tiveram seus ganhos reduzidos após a aposentadoria ou por motivo diverso.¹ Não raro, pessoas em idade avançada que se encontram em tal situação não desejam vender ou alugar seus imóveis para gerar a renda necessária para pagar as despesas do dia-a-dia. Nesses casos, a hipoteca reversa permite que tais pessoas idosas convertam seu patrimônio imobilizado em um fluxo mensal de renda, sem que necessitem vender ou alugar seus imóveis.

Prevista em diversos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, a hipoteca reversa tem sido festejada por diversos setores. Segundo a exposição de motivos do Projeto de Lei do Senado 52, de 2018:

1. Entre outras tantas matérias que citam depoimentos de especialistas sobre os potenciais benefícios da hipoteca reversa, ver *Dar imóvel a banco em troca de renda vitalícia é uma boa? Governo estuda*. Disponível em: [<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/09/hipoteca-reversa-modalidade-de-credito-imovel-idosos.htm>]. Acesso em: 09.09.2019.

O ESTATUTO DO IDOSO E SUA EFETIVIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

Fábio Torres de Sousa

Mestre em Direito Econômico pela UFMG. Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sumário: 1. Introdução – 2. A proteção constitucional do idoso – 3. O Estatuto do Idoso – 4. O idoso hipervulnerável – 5. O Supremo Tribunal Federal e o Estatuto do Idoso – 6. O Superior Tribunal de Justiça e o Estatuto do Idoso – 7. A aplicação do Estatuto no Tribunal de Justiça de MG; 7.1 Empréstimo consignado; 7.2 Plano de saúde; 7.3 Proteção pelo Ministério Público; 7.4 Atuação do Procon; 7.5 Vaga em estacionamento; 7.6 Garantia de passagem gratuita no transporte público – 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil tem sido alertado, há alguns anos, para o crescente envelhecimento da população, os reflexos e consequências que irar gerar na atuação do Estado, no próprio direito e no comportamento social essa nova realidade. Segundo o IBGE, a população de idosos em 2017 superou a marca dos 30,2 milhões em 2017.¹

Esse contingente de indivíduos, desde a Constituição de 1988, passou a ter uma maior proteção do Estado. Com amparo na própria Carta e a criação de uma legislação que buscou resguardar e amparar essa parcela da população, sempre relegada, ao longo de tantos anos, houve uma ampliação de direitos. Como anotou Cristiano Heineck Schmitt² “o processo de multiplicação de direitos ampliou o número de bens a serem tutelados, ampliou o número de sujeitos de direito e implementou o tipo de *status* desses sujeitos”. Assim aconteceu com os idosos, sujeitos que passaram a ter direitos, assegurando um envelhecimento com dignidade.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.471/2003, que completou 15 anos, é uma mudança no tratamento legal que o Brasil conferia a essa parcela da população. A adoção de um critério etário para reconhecer no indivíduo o direito e a construção de

1. Disponível em: [<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22690-estatuto-do-idoso-completa-15-anos>]. Acesso em: 01.10.2018.

2. SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas. 2014. p. 24.

A TUTELA DA PESSOA IDOSA NA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA¹

Ian Borba Rapozo

Graduando em Direito pelo Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR/UFRRJ). Pesquisador de Iniciação Científica do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas (NUREP).

Jeizy Mael Bolotari

Graduanda em Direito pelo Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR/UFRRJ). Pesquisadora de Iniciação Científica do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas (NUREP).

Sumário: 1. Introdução – 2. A vulnerabilidade da pessoa idosa no mercado de consumo – 3. O contrato de seguro de vida e suas especificidades à luz da proteção do consumidor idoso – 4. O princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos na interpretação do Estatuto do Idoso – 5. Estatuto do Idoso – 6. Análise da experiência jurisprudencial brasileira na contratação de seguros de vida por pessoas idosas – 7. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

Trazemos à baila a tutela do negócio jurídico excessivamente oneroso que se estabelece entre a pessoa idosa e as operadoras de seguro, no momento da contratação do seguro de vida, bem como identificar as hipóteses de abusividade comumente encontradas nesse tipo de negócio, como a legalidade das cláusulas limitativas de idade e os critérios de reajuste nos contratos de seguro de vida.

Para tanto, busca-se estabelecer a partir das noções de vulnerabilidade intrínsecas ao consumidor, critérios que visem alcançar posição mais equilibrada nas contratações. Arelado a isto, cabe mencionar que à pessoa em idade mais avançada, também dotada de vulnerabilidade, quando na condição específica de consumidor idoso, torna-se essencial a referida tutela, posto que apesar do passar do tempo, não há decréscimo em sua capacidade negocial, em contrapartida do que presumem as seguradoras ao limitar ao referido grupo suas contratações.

1. Pesquisa desenvolvida no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (NUREP/UFRRJ) sob orientação do Professor orientador Vitor Almeida.